



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 274/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPOONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0416/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a revisão geral anual e a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais.

O projeto foi aprovado em 29 de abril de 2025, em 2^a votação, durante a 8^a Sessão Extraordinária da 19^a legislatura, na forma do texto original, com duas emendas aprovadas, de autorias da Liderança de Governo e do Vereador Thammy Miranda.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 416/25

Dispõe sobre a revisão geral anual referente ao ano de 2025 e a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, referente ao ano de 2025;

II - os abonos complementares e os abonos de compatibilização devidos aos profissionais de educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE;

III - a valorização do auxílio-refeição e do vale-alimentação.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, a remuneração dos servidores públicos municipais fica reajustada em duas parcelas, na seguinte conformidade:

I - 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento): a partir de 1º de maio de 2025;

II - 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento): a partir de 1º de maio de 2026.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às situações cujas legislações específicas tenham previsto expressamente a absorção dos reajustes ora concedidos.

Art. 3º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 2º desta Lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas e do salário-família;

II - os proventos dos inativos, nos termos do inciso I do § 2º do art. 29 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a alteração introduzida pela Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 29 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a alteração introduzida pela Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo;

IV - os vencimentos, subsídios e remunerações dos agentes públicos regidos pelas Leis nº 8.694, de 31 de março de 1978, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

V - os vencimentos e os subsídios dos servidores e os proventos dos aposentados das autarquias, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 29 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a alteração introduzida pela Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo;

VI - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos, nos termos do inciso I do § 2º do art. 29 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a alteração introduzida pela Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo;

VII - a parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

VIII - o Valor de Referência Tributária - VRT, previsto na Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977;

IX - a retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. O reajuste anual de que trata o art. 2º desta Lei aplica-se também às fundações municipais, no que couber, sendo concedido a título de antecipação de eventual reajustamento compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

Art. 4º O Executivo divulgará no Portal do Servidor os novos valores dos padrões e referências de vencimentos, dos subsídios, das gratificações e adicionais decorrentes dos reajustes previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DOS ABONOS COMPLEMENTARES E DO ABONO DE COMPATIBILIZAÇÃO DEVIDOS AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE

Art. 5º São devidos aos Profissionais de Educação, observados os limites fixados nas tabelas constantes dos anexos desta Lei, os seguintes abonos:

I - o Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta Lei, observado o disposto no art. 12 da referida Lei;

II - o Abono Complementar instituído pelo art. 2º da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta Lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - o Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 2011, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta Lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - o Abono de Compatibilização instituído pelo art. 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, de acordo com os valores do Anexo IV desta Lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 6º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em

atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 7º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

CAPÍTULO IV

DA VALORIZAÇÃO DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO E DO VALE-ALIMENTAÇÃO

Art. 8º Os valores do Auxílio-Refeição e do Vale-Alimentação, respectivamente instituídos pelas Leis nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e nº 13.598, de 5 de junho de 2003, ficam reajustados em 5,2163% (cinco inteiros e dois mil cento e sessenta e três décimos de milésimos por cento).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Em decorrência do reajuste previsto no art. 8º desta Lei:

I - A Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Refeição em pecúnia, cujo valor será de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por dia útil trabalhado, destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação pelos servidores municipais ocupantes de cargo ou função que se encontrarem nas seguintes condições:

.....” (NR)

II - A Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja remuneração mensal bruta não ultrapasse os valores equivalentes à quantidade de salários mínimos vigentes à época de sua concessão, na seguinte conformidade:

I - até 3 salários mínimos: R\$ 708,17 (setecentos e oito reais e dezessete centavos);

II - acima de 3 até 5 salários mínimos: R\$ 590,14 (quinhentos e noventa reais e quatorze centavos);

III - acima de 5 até 6 salários mínimos: R\$ 472,12 (quatrocentos e setenta e dois reais e doze centavos);

IV - acima de 6 até 7 salários mínimos: R\$ 354,09 (trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos);

V - acima de 7 até 10 salários mínimos: R\$ 236,04 (duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetuam-se da vigência estabelecida no caput deste artigo: I - o reajuste previsto no Capítulo II, que entrará em vigor nos termos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - as disposições dos Capítulos III e IV, que produzirão efeitos a partir de 1º de maio de 2025.”

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/05/2025.

Thammy Miranda (PSD) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Dr. Milton Ferreira (PODE)

Janaina Paschoal (PP)

Lucas Pavanato (PL)
Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relatoria
Silvão Leite (UNIÃO)
Silvia Da Bancada Feminista (PSOL) – Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/05/2025, p. 310

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Anexo I integrante da Lei nº XX.XXX, de XX DE XXXXX de 2025 Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela “A” - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

| CATEGORIA | LIMITE FIXADO (LF) |
|-----------|--------------------|
| 1 | R\$ 2.426,02 |
| 2 | R\$ 2.597,48 |
| 3 | R\$ 2.757,62 |

Tabela “B” – Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente / JBD

| CATEGORIA | LIMITE FIXADO (LF) |
|-----------|--------------------|
| 1 | R\$ 3.650,83 |
| 2 | R\$ 3.896,46 |
| 3 | R\$ 4.149,82 |

Tabela “C” – Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

| CATEGORIA | LIMITE FIXADO (LF) |
|-----------|--------------------|
| 1 | R\$ 4.867,77 |
| 2 | R\$ 5.195,07 |
| 3 | R\$ 5.533,09 |

Anexo II integrante da Lei nº XX.XXX, de XX DE XXXXX de 2025

Quadro dos Profissionais de Educação

Profissionais de Educação – Classe dos Gestores Educacionais

| CARGO | LIMITE FIXADO (LF) |
|------------------------|---------------------------|
| Coordenador Pedagógico | R\$ 7.857,33 |
| Diretor de Escola | R\$ 8.912,19 |
| Supervisor Escolar | R\$ 9.491,25 |

Anexo III integrante da Lei nº XX.XXX, de XX DE XXXXX de 2025

Quadro dos Profissionais de Educação

Profissionais de Educação – Quadro de Apoio à Educação

| CARGO | LIMITE FIXADO (LF) |
|------------------------------|---------------------------|
| Agente Escolar | R\$ 2.099,19 |
| Auxiliar Técnico de Educação | R\$ 2.883,23 |

Anexo IV integrante da Lei nº XX.XXX, de XX DE XXXXX de 2025

Quadro dos Profissionais de Educação

| CARGO | LIMITE FIXADO (LF) |
|--------------------------------|---------------------------|
| Inspetor de Alunos | |
| Auxiliar Administrativo Ensino | R\$ 2.883,23 |
| Auxiliar de Secretaria | |